

**De:** Joana Mota Pinto [Joana.MotaPinto@ar.parlamento.pt]  
**Enviado:** sexta-feira, 24 de Outubro de 2014 09:16  
**Para:** Adjunto Presidencia AP; arquivo  
**Cc:** Iniciativa legislativa; Virginia Francisco  
**Assunto:** Propostas de Lei n.ºs 255, 256 e 257/XII/4  
**Anexos:** 256 admissão pela PAR.pdf; 257 admissão pela PAR.pdf; ppl 255.pdf; ppl256-XII.doc; ppl257-XII.doc

Exma. Senhora Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores,

Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, encarrega-me a Chefe de Gabinete de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República de enviar cópia das seguintes iniciativas, para emissão de parecer no prazo de 20 dias, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto e do artigo 118.º, n.º 4, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores:

**Proposta de Lei n.º 255/XII** - Procede à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de março, regulando a proteção social dos tripulantes dos navios registados no Registo Internacional da Madeira.

**Proposta de Lei n.º 256/XII** - Procede à reforma da tributação das pessoas singulares, orientada para a família, para a simplificação e para a mobilidade social, alterando o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, o Código do Imposto do Selo, o Estatuto dos Benefícios Fiscais, a Lei Geral Tributária, o Código de Procedimento e de Processo Tributário, e o Decreto-Lei n.º 26/99, de 28 de janeiro

**Proposta de Lei n.º 257/XII** - Procede à alteração das normas fiscais ambientais nos sectores da energia e emissões, transportes, água, resíduos, ordenamento do território, florestas e biodiversidade, introduzindo ainda um regime de tributação dos sacos de plástico e um regime de incentivo ao abate de veículos em fim de vida, no quadro de uma reforma da fiscalidade ambiental.

Os melhores cumprimentos,

Joana Mota Pinto  
Gabinete da Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <b>3085</b>	Proc. n.º 02.08
Data: 01/10/24	N.º 118/X

Assembleia da República Gabinete da Presidente
N.º de Entrada <u>506959</u>
Classificação <u>06.02.02.1.1</u>
Data <u>16.10.2014</u>

**ANUNCIADO**

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Deputado Secretário de Estado

**ADMITIDO. NUMERE-SE E PUBLIQUE-SE.**

Baixa à 10.ª Comissão

22/10/2014

O PRESIDENTE,

70

Proposta de Lei n.º 255/XII

*Conexão com a 6.ª  
outra as RAs*

PL 381/2014

2014.10.09

*Por determinação de Sua Excelência a*  
*Presidente da A.R.*

A. Salgueiro  
16.10.2014

**Exposição de Motivos**

A ratificação pela República Portuguesa da Convenção do Trabalho Marítimo, 2006, obriga à consagração de regras uniformes a todos os trabalhadores abrangidos pelas suas regras, designadamente no que respeita ao nível de proteção social garantido.

As Bases da Segurança Social e o ordenamento jurídico dos regimes de segurança social prevêm o enquadramento obrigatório dos trabalhadores que exerçam atividade profissional ao abrigo de contrato de trabalho ou a ele equiparado no regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem.

A presente proposta de lei tem em vista adequar a legislação nacional, no que respeita à matéria de segurança social, à Convenção, consagrando-se o princípio de obrigação de enquadramento no regime geral de segurança social dos tripulantes dos navios registados no MAR, com a necessária adaptação da legislação em vigor em conformidade com a forma de integração agora operada, tendo em vista manter os direitos já constituídos dos trabalhadores.

Propõe-se assim o fim da exclusão das regras gerais de enquadramento no regime geral de segurança social dos trabalhadores e respetivas entidades empregadoras, previsto no diploma regulador do Registo Internacional de Navios da Madeira (MAR).

A proposta de alteração da norma em questão é acompanhada das normas de exceção no acesso ao regime de seguro social voluntário que permitam aos trabalhadores inscritos marítimos a manutenção do âmbito global de proteção social que, de forma voluntária, já lhes era assegurado.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

**Proposta de Lei n.º .....**

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

**Artigo 1.º**

**Objeto**

A presente lei procede à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de março, regulando a proteção social dos tripulantes dos navios registados no Registo Internacional da Madeira.

**Artigo 2.º**

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de março**

O artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de março, passa a ter a seguinte redação:

«

**«Artigo 25.º**

- 1 - Os tripulantes devem estar abrangidos por um regime de proteção social que cubra obrigatoriamente as eventualidades de doença, doença profissional e parentalidade.
- 2 - A cobertura das eventualidades referidas no número anterior pode ser feita por qualquer regime de proteção social, salvo no caso de tripulantes nacionais ou residentes em território nacional cuja cobertura é obrigatoriamente efectuada pela inscrição no regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º .....**

- 3 - No caso de inscrição no regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, a taxa contributiva é de 2,7%, cabendo 2,0% à entidade empregadora e 0,7% ao trabalhador.
- 4 - Os tripulantes podem ainda inscrever-se no regime de seguro social voluntário para proteção nas eventualidades de invalidez, velhice e morte.»

#### **Artigo 3.º**

##### **Regime da transição**

- 1 - Os tripulantes que, à data da entrada em vigor da presente lei se encontrem abrangidos pelo regime de seguro social voluntário ao abrigo do n.º 1 do artigo 170.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, mantêm-se neste regime apenas para proteção nas eventualidades de invalidez, velhice e morte.
- 2 - A alteração do âmbito de proteção social dos trabalhadores prevista no número anterior é efetuada oficiosamente pelos serviços competentes da segurança social à medida que se verifique o seu enquadramento no regime geral dos trabalhadores por conta de outrem.

#### **Artigo 4.º**

##### **Disposição complementar**

Sem prejuízo do disposto no Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, e respetivo regulamento no que respeita à obrigação de comunicação da admissão de trabalhadores, a inscrição no regime geral das entidades empregadoras e dos trabalhadores que já se encontrem ao seu serviço deve ser realizada no prazo de 30 dias após a data de entrada em vigor da presente lei.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

**Proposta de Lei n.º .....**

Artigo 5.º

**Norma revogatória**

É revogada a alínea c) do n.º 1 do artigo 170.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de outubro de 2014

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares